



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO (SANEP) DO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS.

OBJETO: RECURSO EM FACE DAS HABILITAÇÕES - CONCORRÊNCIA Nº 02/2017

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.964.775/0001-66, com sede na Av. Santa Bárbara nº 1376, bairro Centro, Charqueadas/RS, CEP: 96.745-000, neste ato representada pelo Sr. Marcos da Rosa Lopes, inscrito no CPF sob nº 989.689.630-53, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO EM FACE DAS HABILITAÇÕES** pelas razões a seguir indicadas:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ratifica-se que o presente recurso é interposto tempestivamente, haja vista que a Ata de Habilitação é datada de 05/03/2018 e previa o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, com fulcro na alínea 'a', do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

14

DOS FATOS

A Recorrente está participando da Concorrência sob nº 02/2017, cujo objeto é a coleta urbana e rural e transporte de resíduos sólidos domésticos, bem como coleta containerizada, transporte de resíduos sólidos domésticos e coleta seletiva de resíduos recicláveis.

No referido certame, atenderam a todas as condições habilitatórias, além da ora Recorrente, as licitantes Cavo, C.S Brasil, Litucera, Mecanicapina, Onze e T.O.S., restando inabilitadas as licitantes B.A. Meio Ambiente e Vital Engenharia Ambiental.

No entanto, o presente recurso demonstrará que as empresas Cavo, C.S Brasil, Litucera, Onze e T.O.S. descumpriram as exigências habilitatórias, no tocante à apresentação de balanço financeiro e todos os seus demonstrativos abaixo transcritos e suas respectivas siglas:

1. BP – Balanço Patrimonial;
2. DR – Demonstração do Resultado;
3. DRA – Demonstração do Resultado Abrangente
4. DLPA – Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados;
5. DMPL – Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido;
6. DFC – Demonstração dos Fluxos de Caixa;
7. NE – Notas Explicativas; e
8. DVA – Demonstração do Valor Adicionado.

Salienta-se que a apresentação do Balanço deve vir necessariamente acompanhada de tais demonstrativos contábeis, pois são dedicados a informar sobre a posição financeira, desempenho e fluxos de caixa da licitante.

As informações elencadas são essenciais para tomada de decisão acerca da saúde financeira da empresa, a qual no caso em tela é aferida mediante o rol de documentos e assim poderá concluir pelo cumprimento da exigência de habilitação financeira, com fulcro na Lei nº 6404/76 c/c Resolução CFC nº 1255/09 e Lei 11.638/2007, no Comitê de Pronunciamentos Contábeis e na cláusula editalícia 8.2.1, inciso III – ‘Qualificação Econômico-Financeira’, alínea ‘a’:

“Balanço patrimonial e **demonstrações contábeis** do último exercício, já exigível da forma da Lei(...)” (grifo nosso)

Em face do esclarecimento de que tais demonstrativos devem compor a documentação habilitatória econômico-financeira, segue lista de descumprimentos das licitantes:

A - AFRONTA À EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA FINANCEIRA – LICITANTE T.O.S.

A referida licitante não apresentou o balanço financeiro com DVA;

**B - AFRONTA ÀS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS FINANCEIRA E TÉCNICA –
LICITANTE CAVO**

A licitante em debate apresentou o balanço financeiro com DRA, DLPA e DMPL completamente ilegíveis, erro esse que é rechaçado pela Lei Geral de Licitações e pelo certame em sede da cláusula 7.2. Ademais, o atestado de capacidade técnica ora apresentado em relação aos contêineres tem a capacidade de 240l, não guardando similaridade com as características com o objeto do certame;

C - AFRONTA À EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA FINANCEIRA – LICITANTE C.S. BRASIL

A mencionada licitante não apresentou o balanço financeiro com os importantes demonstrativos DRA, DLPA, DMPL, DFC, NE e DVA em manifesto desacato ao instrumento convocatório;

D - AFRONTA À EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA FINANCEIRA – LICITANTE ONZE

A citada licitante não apresentou o balanço financeiro instruído pelos demonstrativos DLPA e DVA, ou seja, desatende a comprovação financeira;

E - AFRONTA À EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA FINANCEIRA – LICITANTE LITUCERA

A licitante em questão não apresentou o balanço financeiro e respectivos demonstrativos DRA, DLPA, DFC, NE e DVA, restando inabilitada para o certame;

Assim, há robusto suporte fático acerca da apresentação parcial de balanço financeiro pelas licitantes C.S Brasil, Litucera, Onze e T.O.S., cenário esse alinhado à incoerência em relação à capacidade técnica da licitante Cavo, os quais são exigências habilitatórias, devendo a respeitável Comissão Permanente de Licitação determinar a imediata inabilitação das empresas em epígrafe e prosseguir a tramitação licitatória escoimada de irregularidades.

DO DIREITO

Primeiramente, cumpre reiterar que a condução deste processo licitatório pela digna Comissão de Licitações, cujo instrumento convocatório é a Concorrência nº 02/2017, deve primar pela perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

No que tange ao pleito de inabilitação em face da apresentação parcial do balanço financeiro amplamente debatido, colacionamos entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União, o qual está em consentâneo com o presente recurso, *in verbis*:

“REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS** RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. **LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA.** NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TCU 01581720148, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 30/07/2014)”. (grifo nosso)

E em idêntico posicionamento, transcrevemos acórdão do honorável Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Descumprimento de cláusula de edital. Inabilitação. Inteligência dos arts. 3º, 31 e 41 da Lei 8.666/93. **Exigência de apresentação de balanço patrimonial objetivando dar segurança na contratação do vencedor** à execução do objeto adjudicado. **Vinculação ao edital. Observância dos princípios da**

legalidade, da isonomia e continuidade do serviço público.

Precedentes. Segurança denegada. Sentença confirmada. Recurso não provido, na parte conhecida. (TJ-SP – APL 00008859820318260538 – 98.2013.8.26.0538, Relator: Heloisa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 07/12/2015, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2015)” (grifo nosso)

No que concerne à apresentação da documentação ilegível, deslize esse da licitante Cavo, o honorável Tribunal de Contas já se posicionou em situações análogas que o **envio de documentação incompleta e ilegível se mostrou inservível para o seu propósito**, que no caso em tela, resta desatendido o instrumento convocatório, posto que contraria a cláusula editalícia 7.2 conforme segue:

“7.2 Os documentos de quaisquer dos envelopes deverão ser apresentados em idioma português, **legíveis**, com suas folhas preferencialmente numeradas em ordem crescente e não poder conter rasuras ou entrelinhas.” (grifo nosso)

A inabilitação da licitante Cavo é questão de ordem, posto que também descumpriu a habilitação técnica ao apresentar atestado que não guarda similaridade em características com o objeto editalício, posto que ínfimo ao estimado no certame no que tange à coleta containerizada – quantitativo/mês de 850 e apresentou atestado de 240l.

Desta feita, mister se faz que a respeitada Comissão Permanente de Licitação proceda na inabilitação das empresas Cavo, C.S Brasil, Litucera, Onze e T.O.S., posto que o balanço completo é o instrumento que a Administração Pública afere a saúde financeira da futura empresa contratada e as licitantes arroladas não atenderam tal exigência habilitatória.

Insta destacar que tal desídia, seja na apresentação incompleta ou ilegível, compreende erro substancial **não** passível de saneamento mediante diligência pela CPL, haja vista que segundo o princípio da instrumentalidade, considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida, restando afastado tal princípio no caso em tela em face da parcial apresentação ter impedido o atendimento da habilitação financeira.

Nesse diapasão, a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, ficando o julgador impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

O objeto do presente recurso não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de 'erro substancial', ou seja, aquele que é imprescindível para habilitação financeira e diante das falhas apontadas, é insuscetível de aproveitamento.

Por derradeiro, em consentâneo com a escorreita decisão da Comissão de Licitações acerca da inabilitação da licitante B.A. Meio Ambiente, cumpre informar que a mesma detém recuperação judicial indexada sob nº 0044484.89.2012.8.14.0301, bem como processo falimentar indexado sob nº 0814255.40.2017.8.14.0301, ambos em sua Comarca sede – Belém/PA.

Destarte, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, excluindo-se o vício apontado do certame (habilitação das licitantes Cavo, C.S Brasil, Litucera, Onze e T.O.S.) e prosseguindo-se com o devido rito licitatório.

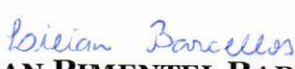
DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, posto que as licitantes Cavo, C.S Brasil, Litucera, Onze e T.O.S. descumpriram a exigência habilitatória financeira em face de parcial apresentação do balanço, restando as mesmas INABILITADAS por manifesto descumprimento do instrumento convocatório.

Caso não seja esse o entendimento dessa *mui* digna Comissão, que então remeta a presente para a autoridade competente para proceder na inabilitação das licitantes supra arroladas, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, sendo que as mesmas razões recursais foram concomitantemente protocoladas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.


MARCOS DA ROSA LOPES
URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

CLÁUDIO ÁVILA
OAB/RS 80.487


LILIAN PIMENTEL BARCELLOS
OAB/RS 87.743



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL POSITIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1993, até a presente data, em face de B.A. MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ 07.593.016/0002-85, CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

- 1 - Processo nº 00028877920178140008, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Execução de Título Extrajudicial, no valor de R\$ 316000,95, distribuído em 10/02/2017, na 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 2 - Processo nº 00568399720138140301, de competência de FALENCIA E RECUPERACAO JUDICIAL, Habilitação de Crédito, no valor de R\$ 11883,51, distribuído em 08/10/2013, na 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 3 - Processo nº 00087668720118140301, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Monitória, no valor de R\$ 71449,99, distribuído em 04/03/2011, na 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 4 - Processo nº 00146077020138140301, de competência de FALENCIA E RECUPERACAO JUDICIAL, Habilitação de Crédito, no valor de R\$ 614327,04, distribuído em 15/03/2013, na 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 5 - Processo nº 00149748720118140301, de competência de TURMA DE DIREITO PRIVADO, Apelação, no valor de R\$, distribuído em 19/05/2017, na 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO da comarca de BELÉM.
- 6 - Processo nº 00437489620158140000, de competência de TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Agravo de Instrumento, no valor de R\$ 0,00, distribuído em 28/07/2015, na 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO da comarca de BELÉM.
- 7 - Processo nº 00195673520148140301, de competência de FALENCIA E RECUPERACAO JUDICIAL, Habilitação de Crédito, no valor de R\$ 95313,83, distribuído em 16/05/2014, na 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 8 - Processo nº 00196488120148140301, de competência de FAZENDA PÚBLICA, Procedimento Comum, no valor de R\$ 906448,00, distribuído em 16/05/2014, na 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM da comarca de BELÉM.

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em: 19/08/2017 13:35:25

CONTROLE: 09191305502727

Válida até 18/12/2017 00:00:00

Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (marcelo.costa)

Comprovação de autenticidade da certidão no site: <http://www.tjpa.jus.br>

1

Marcelo Santos Costa
 Chefe do Serviço de
 Emissão de Certidão Cível
 Matr. 6005-4

Roseli Couto
 Chefe da Divisão de
 Distribuição do Fórum Cível
 Matr. 25002

Dr. Paulo Roberto Sousa
 JUIZ DE DIREITO

- 9 - Processo nº 00328061420118140301, de competência de FAZENDA PÚBLICA, Ação Civil de Improbidade Administrativa, no valor de R\$ 31657020,85, distribuído em 19/09/2011, na 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 10 - Processo nº 00335227020138140301, de competência de EXECUÇÃO FISCAL, Execução Fiscal, no valor de R\$ 149752,27, distribuído em 27/06/2013, na 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 11 - Processo nº 00349488320148140301, de competência de FALENCIA E RECUPERACAO JUDICIAL, Habilitação de Crédito, no valor de R\$ 8036,67, distribuído em 13/08/2014, na 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 12 - Processo nº 00192824220148140301, de competência de FALENCIA E RECUPERACAO JUDICIAL, Habilitação de Crédito, no valor de R\$ 622000,65, distribuído em 14/05/2014, na 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 13 - Processo nº 00081452520168140000, de competência de TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Agravo de Instrumento, no valor de R\$ 0,00, distribuído em 08/07/2016, na 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO da comarca de BELÉM.
- 14 - Processo nº 00247225320138140301, de competência de FALENCIA E RECUPERACAO JUDICIAL, Habilitação de Crédito, no valor de R\$ 17297,10, distribuído em 10/05/2013, na 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 15 - Processo nº 00237889520138140301, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, no valor de R\$ 1566671,37, distribuído em 25/04/2013, na 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 16 - Processo nº 00240370820088140301, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Execução de Título Extrajudicial, no valor de R\$ 845473,32, distribuído em 09/07/2008, na 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 17 - Processo nº 00652324520128140301, de competência de FALENCIA E RECUPERACAO JUDICIAL, Habilitação de Crédito, no valor de R\$ 12675,77, distribuído em 11/01/2013, na 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 18 - Processo nº 00088855720108140006, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Procedimento Comum, no valor de R\$ 508980,00, distribuído em 30/09/2010, na 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA da comarca de ANANINDEUA.
- 19 - Processo nº 00162116820098140301, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Execução de Título Extrajudicial, no valor de R\$ 558479,13, distribuído em 24/03/2009, na 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 20 - Processo nº 120169065230, de competência de EXECUÇÃO FISCAL, Execução Fiscal, no valor de R\$ 26343,29, distribuído em 25/07/2016, na 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL da comarca de COMARCA DE BELÉM.

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis

Certidão expedida gratuitamente em : 19/09/2017 13:35:25

CONTROLE: 09191305502727

Válida até 18/12/2017 00:00:00

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.
Libra (marcelo.costa)

Marcelo Santos Costa

Chefe do Serviço de

Missão de Certidão Cível

MAR 2005-4

Roseli Couto

Chefe da Divisão de
Distribuição do Fórum Cível

Dr. Paulo Roberto Sotero
JUIZ DE DIREITO

21 - Processo nº 00755405020158140006, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Procedimento Comum, no valor de R\$ 115250,00, distribuído em 25/11/2015, na 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA da comarca de ANANINDEUA.

23 - Processo nº 0814255-40.2017.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, no valor de R\$ 467.908,63, distribuído em 17/08/2017, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém.

terça-feira, 19 setembro, 2017

Marcelo Costa
 Serviço de Emissão de Certidão Cível
 Mat: 6005-4

Roseli Couto
 Chefe da Divisão de Distribuição do Fórum Cível
 Mat: 25992

Dr. Paulo Sérgio
 Diretor do Fórum Cível
 JUIZ DE um Cível

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 19/09/2017 13:35:25

CONTROLE: 09191305502727

Válida até 18/12/2017 00:00:00

Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (marcelo.costa)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO (SANEP) DO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS.

OBJETO: RECURSO EM FACE DAS HABILITAÇÕES - CONCORRÊNCIA Nº 02/2017

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.964.775/0001-66, com sede na Av. Santa Bárbara nº 1376, bairro Centro, Charqueadas/RS, CEP: 96.745-000, neste ato representada pelo Sr. Marcos da Rosa Lopes, inscrito no CPF sob nº 989.689.630-53, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO EM FACE DAS HABILITAÇÕES** pelas razões a seguir indicadas:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ratifica-se que o presente recurso é interposto tempestivamente, haja vista que a Ata de Habilitação é datada de 05/03/2018 e previa o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, com fulcro na alínea 'a', do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

20

DOS FATOS

A Recorrente está participando da Concorrência sob nº 02/2017, cujo objeto é a coleta urbana e rural e transporte de resíduos sólidos domésticos, bem como coleta containerizada, transporte de resíduos sólidos domésticos e coleta seletiva de resíduos recicláveis.

No referido certame, atenderam a todas as condições habilitatórias, além da ora Recorrente, as licitantes Cavo, C.S Brasil, Litucera, Mecanicapina, Onze e T.O.S., restando inabilitadas as licitantes B.A. Meio Ambiente e Vital Engenharia Ambiental.

No entanto, o presente recurso demonstrará que as empresas Cavo, C.S Brasil, Litucera, Onze e T.O.S. descumpriram as exigências habilitatórias, no tocante à apresentação de balanço financeiro e todos os seus demonstrativos abaixo transcritos e suas respectivas siglas:

1. BP – Balanço Patrimonial;
2. DR – Demonstração do Resultado;
3. DRA – Demonstração do Resultado Abrangente
4. DLPA – Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados;
5. DMPL – Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido;
6. DFC – Demonstração dos Fluxos de Caixa;
7. NE – Notas Explicativas; e
8. DVA – Demonstração do Valor Adicionado.

Salienta-se que a apresentação do Balanço deve vir necessariamente acompanhada de tais demonstrativos contábeis, pois são dedicados a informar sobre a posição financeira, desempenho e fluxos de caixa da licitante.

As informações elencadas são essenciais para tomada de decisão acerca da saúde financeira da empresa, a qual no caso em tela é aferida mediante o rol de documentos e assim poderá concluir pelo cumprimento da exigência de habilitação financeira, com fulcro na Lei nº 6404/76 c/c Resolução CFC nº 1255/09 e Lei 11.638/2007, no Comitê de Pronunciamentos Contábeis e na cláusula editalícia 8.2.1, inciso III – ‘Qualificação Econômico-Financeira’, alínea ‘a’:

“Balanço patrimonial e **demonstrações contábeis** do último exercício, já exigível da forma da Lei(...).”(grifo nosso)

Em face do esclarecimento de que tais demonstrativos devem compor a documentação habilitatória econômico-financeira, segue lista de descumprimentos das licitantes:

A - AFRONTA À EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA FINANCEIRA – LICITANTE T.O.S.

A referida licitante não apresentou o balanço financeiro com DVA;

**B - AFRONTA ÀS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS FINANCEIRA E TÉCNICA –
LICITANTE CAVO**

A licitante em debate apresentou o balanço financeiro com DRA, DLPA e DMPL completamente ilegíveis, erro esse que é rechaçado pela Lei Geral de Licitações e pelo certame em sede da cláusula 7.2. Ademais, o atestado de capacidade técnica ora apresentado em relação aos contêineres tem a capacidade de 240l, não guardando similaridade com as características com o objeto do certame;

C - AFRONTA À EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA FINANCEIRA – LICITANTE C.S. BRASIL

A mencionada licitante não apresentou o balanço financeiro com os importantes demonstrativos DRA, DLPA, DMPL, DFC, NE e DVA em manifesto desacato ao instrumento convocatório;

D - AFRONTA À EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA FINANCEIRA – LICITANTE ONZE

A citada licitante não apresentou o balanço financeiro instruído pelos demonstrativos DLPA e DVA, ou seja, desatende a comprovação financeira;

E - AFRONTA À EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA FINANCEIRA – LICITANTE LITUCERA

A licitante em questão não apresentou o balanço financeiro e respectivos demonstrativos DRA, DLPA, DFC, NE e DVA, restando inabilitada para o certame;

Assim, há robusto suporte fático acerca da apresentação parcial de balanço financeiro pelas licitantes C.S Brasil, Litucera, Onze e T.O.S., cenário esse alinhado à incoerência em relação à capacidade técnica da licitante Cavo, os quais são exigências habilitatórias, devendo a respeitável Comissão Permanente de Licitação determinar a imediata inabilitação das empresas em epígrafe e prosseguir a tramitação licitatória escoimada de irregularidades.

DO DIREITO

Primeiramente, cumpre reiterar que a condução deste processo licitatório pela digna Comissão de Licitações, cujo instrumento convocatório é a Concorrência nº 02/2017, deve primar pela perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

No que tange ao pleito de inabilitação em face da apresentação parcial do balanço financeiro amplamente debatido, colacionamos entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União, o qual está em consentâneo com o presente recurso, *in verbis*:

“REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS** RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. **LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA.** NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TCU 01581720148, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 30/07/2014)”. (grifo nosso)

E em idêntico posicionamento, transcrevemos acórdão do honorável Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Descumprimento de cláusula de edital. Inabilitação. Inteligência dos arts. 3º, 31 e 41 da Lei 8.666/93. **Exigência de apresentação de balanço patrimonial objetivando dar segurança na contratação do vencedor** à execução do objeto adjudicado. **Vinculação ao edital. Observância dos princípios da**

legalidade, da isonomia e continuidade do serviço público.

Precedentes. Segurança denegada. Sentença confirmada. Recurso não provido, na parte conhecida. (TJ-SP – APL 00008859820318260538 – 98.2013.8.26.0538, Relator: Heloisa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 07/12/2015, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2015)” (grifo nosso)

No que concerne à apresentação da documentação ilegível, deslize esse da licitante Cavo, o honorável Tribunal de Contas já se posicionou em situações análogas que o **envio de documentação incompleta e ilegível se mostrou inservível para o seu propósito**, que no caso em tela, resta desatendido o instrumento convocatório, posto que contraria a cláusula editalícia 7.2 conforme segue:

“7.2 Os documentos de quaisquer dos envelopes deverão ser apresentados em idioma português, **legíveis**, com suas folhas preferencialmente numeradas em ordem crescente e não poder conter rasuras ou entrelinhas.” (grifo nosso)

A inabilitação da licitante Cavo é questão de ordem, posto que também descumpriu a habilitação técnica ao apresentar atestado que não guarda similaridade em características com o objeto editalício, posto que ínfimo ao estimado no certame no que tange à coleta containerizada – quantitativo/mês de 850 e apresentou atestado de 240l.

Desta feita, mister se faz que a respeitada Comissão Permanente de Licitação proceda na inabilitação das empresas Cavo, C.S Brasil, Litucera, Onze e T.O.S., posto que o balanço completo é o instrumento que a Administração Pública afere a saúde financeira da futura empresa contratada e as licitantes arroladas não atenderam tal exigência habilitatória.

Insta destacar que tal desídia, seja na apresentação incompleta ou ilegível, compreende erro substancial não passível de saneamento mediante diligência pela CPL, haja vista que segundo o princípio da instrumentalidade, considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida, restando afastado tal princípio no caso em tela em face da parcial apresentação ter impedido o atendimento da habilitação financeira.

Nesse diapasão, a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, ficando o julgador impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

O objeto do presente recurso não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de 'erro substancial', ou seja, aquele que é imprescindível para habilitação financeira e diante das falhas apontadas, é insuscetível de aproveitamento.

Por derradeiro, em consentâneo com a escorreita decisão da Comissão de Licitações acerca da inabilitação da licitante B.A. Meio Ambiente, cumpre informar que a mesma detém recuperação judicial indexada sob nº 0044484.89.2012.8.14.0301, bem como processo falimentar indexado sob nº 0814255.40.2017.8.14.0301, ambos em sua Comarca sede – Belém/PA.

Destarte, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, excluindo-se o vício apontado do certame (habilitação das licitantes Cavo, C.S Brasil, Litucera, Onze e T.O.S.) e prosseguindo-se com o devido rito licitatório.

DO PEDIDO

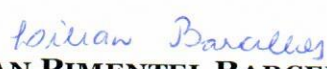
Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, posto que as licitantes Cavo, C.S Brasil, Litucera, Onze e T.O.S. descumpriram a exigência habilitatória financeira em face de parcial apresentação do balanço, restando as mesmas INABILITADAS por manifesto descumprimento do instrumento convocatório.

Caso não seja esse o entendimento dessa *mui* digna Comissão, que então remeta a presente para a autoridade competente para proceder na inabilitação das licitantes supra arroladas, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, sendo que as mesmas razões recursais foram concomitantemente protocoladas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.



MARCOS DA ROSA LOPES
URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

CLÁUDIO ÁVILA
OAB/RS 80.487



LILIAN PIMENTEL BARCELLOS
OAB/RS 87.743



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL POSITIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1993, até a presente data, em face de B.A. MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ 07.593.016/0002-85, CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

- 1 - Processo nº 00028877920178140006, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Execução de Título Extrajudicial, no valor de R\$ 316000,95, distribuído em 10/02/2017, na 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA da comarca de ANANINDEUA.
- 2 - Processo nº 00568399720138140301, de competência de FALENCIA E RECUPERACAO JUDICIAL, Habilitação de Crédito, no valor de R\$ 11883,51, distribuído em 08/10/2013, na 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 3 - Processo nº 00087668720118140301, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Monitória, no valor de R\$ 71449,99, distribuído em 04/03/2011, na 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 4 - Processo nº 00146077020138140301, de competência de FALENCIA E RECUPERACAO JUDICIAL, Habilitação de Crédito, no valor de R\$ 614327,04, distribuído em 15/03/2013, na 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 5 - Processo nº 00149748720118140301, de competência de TURMA DE DIREITO PRIVADO, Apelação, no valor de R\$, distribuído em 19/05/2017, na 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO da comarca de BELÉM.
- 6 - Processo nº 00437489620158140000, de competência de TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Agravo de Instrumento, no valor de R\$ 0,00, distribuído em 28/07/2015, na 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO da comarca de BELÉM.
- 7 - Processo nº 00195673520148140301, de competência de FALENCIA E RECUPERACAO JUDICIAL, Habilitação de Crédito, no valor de R\$ 95313,83, distribuído em 16/05/2014, na 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 8 - Processo nº 00196488120148140301, de competência de FAZENDA PÚBLICA, Procedimento Comum, no valor de R\$ 906448,00, distribuído em 16/05/2014, na 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM da comarca de BELÉM.

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 19/09/2017 13:35:25

CONTROLE: 09191305502727

Válida até 18/12/2017 00:00:00

Comprovação de autenticidade da certidão no site: <http://www.tjpa.jus.br>

Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (marcelo.costa)

Marcelo Santos Costa
 Chefe do Serviço de
 Emissão de Certidão Cível
 Matr. 6005-4

Rosen Conto
 Chefe da Divisão de
 Distribuição do Fórum Cível
 Matr. 25002

Dr. Paulo Roberto Sousa
 JUIZ DE DIREITO

- 9 - Processo nº 00328061420118140301, de competência de FAZENDA PÚBLICA, Ação Civil de Improbidade Administrativa, no valor de R\$ 31657020,85, distribuído em 19/09/2011, na 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 10 - Processo nº 00335227020138140301, de competência de EXECUÇÃO FISCAL, Execução Fiscal, no valor de R\$ 149752,27, distribuído em 27/06/2013, na 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 11 - Processo nº 00349488320148140301, de competência de FALENCIA E RECUPERACAO JUDICIAL, Habilitação de Crédito, no valor de R\$ 8036,67, distribuído em 13/08/2014, na 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 12 - Processo nº 00192824220148140301, de competência de FALENCIA E RECUPERACAO JUDICIAL, Habilitação de Crédito, no valor de R\$ 622000,65, distribuído em 14/05/2014, na 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 13 - Processo nº 00081452520168140000, de competência de TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Agravo de Instrumento, no valor de R\$ 0,00, distribuído em 08/07/2016, na 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO da comarca de BELÉM.
- 14 - Processo nº 00247225320138140301, de competência de FALENCIA E RECUPERACAO JUDICIAL, Habilitação de Crédito, no valor de R\$ 17297,10, distribuído em 10/05/2013, na 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 15 - Processo nº 00237889520138140301, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, no valor de R\$ 1566671,37, distribuído em 25/04/2013, na 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 16 - Processo nº 00240370820088140301, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Execução de Título Extrajudicial, no valor de R\$ 845473,32, distribuído em 09/07/2008, na 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 17 - Processo nº 00652324520128140301, de competência de FALENCIA E RECUPERACAO JUDICIAL, Habilitação de Crédito, no valor de R\$ 12675,77, distribuído em 11/01/2013, na 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 18 - Processo nº 00088855720108140006, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Procedimento Comum, no valor de R\$ 508980,00, distribuído em 30/09/2010, na 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA da comarca de ANANINDEUA.
- 19 - Processo nº 00162116820098140301, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Execução de Título Extrajudicial, no valor de R\$ 558479,13, distribuído em 24/03/2009, na 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM da comarca de BELÉM.
- 20 - Processo nº 120169065230, de competência de EXECUÇÃO FISCAL, Execução Fiscal, no valor de R\$ 26343,29, distribuído em 25/07/2016, na 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL da comarca de COMARCA DE BELÉM.

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em: 19/09/2017 13:35:25

CONTROLE: 09191305502727

Válida até 18/12/2017 00:00:00

Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.
Libra (marcelo.costa)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Marcelo Santos Costa
Chefe do Serviço de
Missão de Certidão Cível
Mar. 5005-4

Roseli Couto
Chefe da Divisão de
Distribuição do Fórum Cível

Dr. Pedro Antônio Sotero
Juiz de Direito

21 - Processo nº 00755405020158140006, de competência de CÍVEL E COMÉRCIO, Procedimento Comum, no valor de R\$ 115250,00, distribuído em 25/11/2015, na 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA da comarca de ANANINDEUA.

23 - Processo nº 0814255-40.2017.8.14.0301, de competência de Varas Cíveis - Falência e Recuperação Judicial, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, no valor de R\$ 467.908,63, distribuído em 17/08/2017, atualmente na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém da jurisdição de Belém.

terça-feira, 19 setembro, 2017

Marcelo Santos Costa
Chefe do Serviço de
Emissão de Certidão Cível
Mat. 6005-4

Serviço de Emissão de Certidão Cível

Roseli Couto
Chefe da Divisão de
Distribuição do Fórum Cível
Mat. 25992

Divisão de Distribuição de Feitos Cíveis

Diretoria do Fórum Cível

Dr. Paulo Pinheiro Sousa
Juiz de Direito

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 19/09/2017 13:35:25

CONTROLE: 09191305502727

Válida até 18/12/2017 00:00:00

Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (marcelo.costa)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>